PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2022

**DISPÕE SOBRE** **“**Dispõe sobre o direito do consumidor adquirir gratuitamente produtos que apresentarem divergência de preços nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento, do apurado no caixa e dá outras providências.**”**.

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados, farmácias, lojas de conveniências e estabelecimentos situados no município de Sumaré que comercializarem produtos, ficam obrigados a manter no sistema de caixa os mesmos preços daqueles produtos de igual gênero expostos nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento.

**§ 1º** O consumidor que encontrar qualquer produto que no caixa apresente valor maior do que o preço exposto nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento terá direito a receber o mesmo produto gratuitamente.

**§ 2º** A referida gratuidade deverá ser exigida no ato da compra, sob pena de perda de sua validade.

**§ 3º** Caso a quantidade do produto adquirido pelo consumidor seja superior a 1 (uma) unidade, a gratuidade alcançará apenas 1 (uma) unidade do produto. As demais unidades adquiridas terão assegurado o menor preço no momento da venda, conforme o Artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

**§ 4º** Se houver vários produtos distintos com preço maior no caixa, o consumidor receberá todos gratuitamente, observado o limite de 1 (uma) unidade de cada produto com preço divergente.

**§ 5º** Quando a constatação do preço divergente ocorrer após a concretização da compra (pagamento), aplica-se as regras estabelecidas na legislação de defesa do consumidor.

**Art. 2º** Estão excluídos desta Lei, eletroeletrônicos, automotivos, móveis, bicicletas, calçados e ferramentas dentre outros semelhantes, aplicando-se nesse caso a legislação vigente.

**Art. 3º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a fiscalização acerca desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**NEY DO GÁS**

Vereador - *(Cidadania)*

**JUSTIFICATIVA**

Em nosso comércio local escutam-se constantes reclamações dos consumidores referentes à divergência dos preços de produtos que constam nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento, em relação àqueles que constam no sistema do caixa.

Tendo em vista essa demanda de reclamações, gerando descontentamento do consumidor ao perceber a diferença no valor de uma mercadoria idêntica, faz-se necessário maior rigor na fiscalização do comércio local, no que diz respeito à prática correta da aplicação de seus preços, e considerando a necessidade supletiva de uma lei municipal específica, para que os valores que constam nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento, estejam em conformidade com aqueles previstos no sistema de caixa do próprio estabelecimento.

Podemos afirmar com convicção que nós, na posição de consumidores, em grande maioria, já fomos surpreendidos negativamente, ao menos uma vez, ao nos sentirmos atraídos por determinada mercadoria que apresentava certo valor nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento e, ao passar o produto no caixa, o sistema estabelecia outro preço para o mesmo, e mais elevado.

Tal situação, além de gerar descontentamento, também causa grande desconforto ao consumidor, sem contar o tempo que ele terá que esperar para que o estabelecimento possa conferir se o preço do produto está ou não em conformidade.

Nas demais situações, o preço do produto previsto nas prateleiras, gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo estabelecimento incentivam o consumidor a levar o mesmo e, no momento de passar no caixa, a desconformidade de preços passa despercebida em meio a vários outros produtos, prejudicando o consumidor.

Não podemos, de maneira alguma, generalizar essa conduta, afirmando que todos os estabelecimentos agem de má-fé. Todavia, este projeto visa fazer com que os estabelecimentos tenham mais cuidado no sentido de manter os preços de produtos idênticos sempre em conformidade.

Tendo em vista, finalmente, que esta lei vem atender a lacuna das legislações superiores, compreende necessária a criação de uma lei em nível municipal, que estabeleça regramento específico quanto a sua aplicação, uma vez que o Artigo 30, inciso I da Constituição Federal garante a competência do Município em legislar sobre ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.



**NEY DO GÁS**

Vereador - *(Cidadania)*